



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
MINISTRO ROBERTO BARROSO DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
n. 4439.**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE, associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), inscrita no CNPJ sob o nº 18.376.642/0001-55, com escritório nacional no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco 0, Ed. Multiempresarial, salas 697698, fones 61-3964-8227 / 3963-8233, membro pleno da FIAJC (*Federación Inter Americana de Juristas Cristianos*) e da RLP (*Religious Liberty Partnership*) – entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais – e em processo de obtenção de status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo **Presidente de seu Conselho Diretivo Nacional, Dr. Uziel Santana dos Santos**, nos termos de seu Estatuto Social, Art. 13, parágrafo §4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insignes advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem, com base no artigo 7º, § 2º da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, **peticionar a sua admissão como**

AMICUS CURIAE na ADI n. 4.439

proposta pela Procuradora-Geral da República, em exercício, em face do **Congresso Nacional**, pelos fatos e razões doravante expostos e pormenorizados, bem como, desde já, **também requer ao insigne Ministro Relator a apresentação de memoriais, participação em eventuais audiências públicas e realização de sustentação oral na Sessão de Julgamento.**



I. INTRÓITO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO 4439) foi impetrada pela Procuradora-Geral da República em exercício, em face do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e do art. 11 do Anexo do Decreto nº 7.107/2010, a qual visa dar interpretação conforme à Constituição Federal, tornando o ensino religioso em escolas públicas de natureza não-confessional. Segundo a insigne Procuradora-Geral da República em exercício, para se compatibilizar o ensino religioso nas escolas públicas e o princípio da laicidade estatal é necessária a adoção de um conteúdo programático em que esteja presente a exposição das “*doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo as posições não religiosas, sem qualquer tomada de partido por parte do educador*”.

No pedido liminar, a Procuradora-Geral peticiona a suspensão da eficácia de qualquer interpretação do dispositivo questionado da LDB que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que se pautem pelo modelo não-confessional, bem como se permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas. Peticiona, também, a suspensão da eficácia do Decreto nº 7.107/2010 que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional. No mérito, peticiona a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição do artigo 33, parágrafos 1º e 2º da LDB, para se estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não-confessional.

II. PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE

A Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu artigo 7º, § 2º, o legislador apresenta os requisitos para admissão como *Amicus Curiae*, quais sejam: **relevância da matéria e representatividades dos postulantes**.



2.1. – PREVISÃO LEGAL:

Em solo Pátrio a figura do *Amicus Curiae* é relativamente moderna, contudo isso não impediu que a possibilidade de instalação do instituto fosse prevista em diversas leis esparsas dentro do ordenamento brasileiro ao longo do tempo.

A legitimidade para intervir, especificamente nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, é verificada analisando-se o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, principalmente quanto aos requisitos previstos, quais sejam “a relevância da matéria” e “a representatividade dos postulantes”.

Dispõe referido artigo:

Art. 7º § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgão ou entidades. (Grifo nosso).

O dispositivo em questão não exige que o *amicus curiae* seja um dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade constantes do artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

Este é o posicionamento desta Corte de Constitucionalidade, consubstanciado nos “*leading cases*” mais recentes. Nesse sentido, o Pretório Excelso já exarou manifestação, admitindo como *amicis*, diversos órgãos e entidades que não constam desse rol¹.

Tem-se por certo que o objetivo da intervenção deste terceiro especial é proporcionar a participação efetiva dos mais diversos setores da sociedade, devidamente representados, no centro dos debates travados na Suprema Corte de Constitucionalidade. Excede, portanto o rol dos ungidos no art. 103 de nossa Carta Magna.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN n. 2.130-3/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo STF n. 215, DJ 02.02.2001; ADIN n. 2.223/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Informativo STF n. 246; ADIN n. 2.540/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 08.08.2002, p. 00020; ADIN n. 1.104-9, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033; entre outras.



O § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99 determina ainda que o *amicus curiae* apresentará sua manifestação no prazo fixado no parágrafo anterior. Contudo, o § 1º foi vetado, abrindo uma lacuna. A redação do § 1º era a seguinte:

Art. 7º *Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.*

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

O prazo das informações, por sua vez, está previsto no art. 6º da Lei da ADI:

Art. 6º *O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.*

Parágrafo único. *As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.*

A interpretação mais acurada com a Doutrina e com a Jurisprudência moderna é aquela que sustenta que o prazo para manifestação do *amicus curiae* é de 30 dias, já que o prazo referido pelo vetado §1º era o das informações, que de acordo com o parágrafo único do art. 6º é de 30 dias.

No tocante ao termo inicial de contagem do prazo de 30 dias, não há mistério. Em que pese o parágrafo único do art. 6º dispor que as informações serão prestadas no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido. O termo *a quo* aqui fixado é aplicável aos órgãos ou às autoridades dos quais emanou o ato.

De acordo com a doutrina mais razoável e com os julgados recentes, o prazo para o *amicus curiae* comece a fluir nesta mesma data, sob pena de se tornar totalmente inócua a previsão de sua participação na ação direta.



De maneira inigualável, é magistério de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá², que o prazo de 30 dias deve ter seu início **a partir do deferimento do pedido de intervenção do amicus curiae**:

“Pensamos, portanto, que nada impede transpor à hipótese o prazo de 30 dias previsto no art. 6º, desde que, contudo, o dies a quo seja o do deferimento do pedido de manifestação do amicus curiae”.

De mesmo posicionamento, e nos ensinando com maestria insuplantável assevera Carvalho Aguiar³:

*“Em relação ao prazo destinado para manifestação do ‘colaborador da Corte’, com o veto do § 1º do art. 7º (que previa idêntico prazo àquele para apresentação de informações), criou-se uma lacuna legal, que deverá ser integrada analógica e sistematicamente. Embora existam posicionamentos contrários, **o termo a quo do prazo certamente haverá de ser a data da publicação da decisão que admite a intervenção do amicus curiae**”.*

Assim, no tocante ao fundamento legal para o pedido de habilitação como “Amicus Curiae” e para posterior apresentação de memoriais é de 30 dias.

Os memoriais serão apresentados no prazo de 30 dias e se resumirão em uma coletânea de citações de casos relevantes para o julgamento, artigos produzidos por juristas notáveis, informações fáticas, dados estatísticos, experiências jurídicas, sociais, políticas, argumentos suplementares, pesquisa legal extensiva que contenham aparatos que corroborem para maior embasamento da decisão pela Suprema Corte.

É sabido que o ingresso depende do Ministro Relator do processo e a sua admissão no feito, mas não se trata de um Direito meramente subjetivo, pois é pressuposto basilar da efetiva prestação jurisdicional, que o Relator tome como fundamento da decisão de admissão a pertinência jurídica e temática e a relevância social do debate proposto.

² DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Op. cit., p. 138

³ AGUIAR, Mirella de Carvalho. Op. cit., p. 31.



Como fora anteriormente dito, a manifestação do Amigo admitido será através de memoriais que fazem parte formal dos autos do processo e também através da sustentação oral, sendo que a apresentação de suas razões por memorial deve ocorrer no prazo de 30 dias contados a partir da publicação da decisão do relator que defere sua entrada no processo.

2.2. – DA REPRESENTATIVIDADE DA ANAJURE:

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, ministros, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

A ANAJURE tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, Estatuto). Dentre os objetivos institucionais (art. 4º, Estatuto), destacam-se:

*“(…) b) **constituir-se como uma entidade de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão**; c) *constituir-se como um fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais.**

A entidade tem atualmente cerca de 250 associados, com representação estadual funcionando em 22 Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Pará,



Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

Cumprindo com seus objetivos institucionais – art. 4º, alínea “b”, anteriormente citado – tem parceria institucional e representa perante o Poder Público em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas e suas instituições de ensino. Neste sentido, a ANAJURE representa nesta ADI (declarações anexas) a ABIEE (Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas) e a ACSI – Brasil (Associação Internacional de Escolas Cristãs).

A primeira entidade – a ABIEE – trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, com fins não-econômicos constituída por tempo indeterminado, fundada em três de abril de dois mil e um, que congrega entidades representativas de instituições de ensino, com fins não-econômicos, vinculadas às denominações evangélicas e mantenedoras de instituições de ensino reconhecidamente evangélicas, com fins não-econômicos, de natureza confessional, que tenham por objetivos a promoção da educação, da pesquisa, do ensino, da cultura e de conhecimentos que contribuam para a melhoria das condições sociais do povo, empregando seus recursos em atividades e projetos desenvolvidos exclusivamente no território brasileiro. **Constitui a ABIEE:** a **(i) Rede Adventista**, com 517 (quinhentas e dezessete) instituições; **(ii) Rede Batista**, com 99 (noventa e nove) instituições; **(iii) Rede Luterana (Sinodal)**, com 54 (cinquenta e quatro) instituições; **(iv) Rede Metodista**, com 58 (cinquenta e oito) instituições; **(v) Rede Presbiteriana (ANEP)**, com 180 instituições; **(vi) A.E.E. – Uni-Evangélica** – Anápolis/GO, com 3 (três) instituições.

Já a **ACSI** é uma organização internacional de escolas cristãs sem fins lucrativos, com seu escritório central em Colorado Springs, EUA, formada em 1978 como resultado da união de várias associações de escolas cristãs nos Estados Unidos e Canadá. Conta com mais de 25 mil escolas associadas, em mais de 115 países, tendo mais de um 5.5 milhões de alunos. Tem 16 escritórios regionais ao redor do mundo. No Brasil, ACSI representa 110 (cento e dez) instituições de ensino presentes em todas as regiões do país.

Resta assim comprovada a representatividade da ANAJURE para atuar no presente feito como Amicus Curiae, posto que, conforme se pode ler nos termos



declarativos das entidades que nos legitimam, o julgamento da ADO 4439 “*trata de matéria de alta relevância, complexidade e implicações sociológicas nas liberdades religiosa e de expressão de nossas associadas, de natureza confessional, que merecem e ensejam a participação democrática das instituições educacionais evangélicas brasileiras representadas nesta ADI pela ANAJURE*”.

Outrossim, ainda a título de representatividade, no cenário internacional, a ANAJURE é membro pleno da *Religious Liberty Partnership – RLP*, membro fundador da *Federación Inter-americana de Juristas Cristianos – FIAJC*, e uma das entidades fomentadoras do *International Parliamentary Platform for Freedom of Religion or Belief (IPFRB)*, que se trata de uma coalizão internacional de parlamentares em prol da liberdade religiosa do mundo – lançada em novembro de 2014 no Nobel Palace Center em Oslo – Noruega. No Brasil, a ANAJURE é a ONG responsável pela coordenação das atividades do *IPFRB*, tendo organizado o lançamento da mesma no dia 17 de março de 2015 no Congresso Nacional com a participação de membros do *All Party Parliamentary Group on International Freedom of Religion or Belief* da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da *United States Commission on International Religious Freedom*. Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades que trabalham com direitos humanos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa, tais como: *Christian Solidarity Worldwide (CSW)*, *Middle East Concern*, *Religious Freedom & Business Foundation*, *Advocates International*, *Open Doors International* e *Stefanus Alliance*.

No prisma acadêmico, cumprindo também seus objetivos institucionais e visando à construção de debates sobre as liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa e de Expressão, a ANAJURE organiza anualmente o ENAJURE (Encontro Nacional de Juristas Evangélicos), sendo o que o primeiro foi realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014) e o terceiro convocado para Belo Horizonte (em agosto de 2015) e o Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais, cuja primeira edição ocorreu em março de 2014, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília/DF e a segunda edição ocorreu no último dia 18 março de 2015, também no auditório do STJ, com a presença de acadêmicos especialistas das prestigiosas Faculdades de Direito das universidades de Oxford e Coimbra.



Além disso, recentemente, a ANAJURE realizou os seguintes eventos e ações para a promoção e defesa das chamadas Liberdades Civas Fundamentais:

- 1º Seminário sobre Cosmovisão Cristã e o Direito numa sociedade pós-moderna e pós-cristã, em Recife-PE, no Tribunal de Justiça de Pernambuco;
- Lançamento da Editora da ANAJURE e debate sobre a importância do Direito de Liberdade Religiosa para o estado democrático de Direito, em Anápolis-GO, na UniEvangélica, em dezembro de 2014;
- Lançamento da Editora da ANAJURE e debate sobre a importância do Direito de Liberdade Religiosa como primeiro e fundamental Direito de um Estado Democrático, em São Paulo-SP, na Universidade Mackenzie, em dezembro de 2014;
- 1º Congresso Luso-Brasileiro de Direito Constitucional, em Campina Grande-PB, no Garden Hotel, em novembro de 2014;
- Seminário Internacional sobre Liberdade Religiosa, em São Paulo, na Universidade Mackenzie em março de 2014;
- Seminário Internacional sobre Liberdade Religiosa, em Curitiba-PR, na PUC/PR, em março de 2014.

Destarte, sendo a ANAJURE uma entidade que defende a proteção das liberdades civis fundamentais, bem como a ampla e irrestrita salvaguarda direitos humanos fundamentais, que são fundamentos para o pedido da ADI 4439, reputa-se por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

Cumprе ressaltar, por último, que a ANAJURE foi habilitada como amicus curiae no Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, que objetiva a criminalização de “todas as formas de homofobia e transfobia”⁴.

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4515053>



2.2. – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Esse segundo critério de ordem objetiva, referente à ação direta de inconstitucionalidade, trata do objeto da ação, que é exatamente a proibição de ensino religioso confessional nas escolas públicas.

A matéria é relevante e deveras importante, a qual tem sido discutida no Parlamento, na mídia, nos movimentos sociais e nas organizações religiosas. A presente instituição peticionante, conforme vimos anteriormente, reafirma nosso trabalho em defesa do Estado laico e da não-discriminação, em todas as suas formas.

A despeito do brilhantismo intelectual da Autora da inicial e de sua considerável fundamentação teórica, a premissa do Parquet Superior, data vênia, em alguns pontos, parece-nos equivocada, partindo-se do pressuposto de que o Estado laico pressupõe necessariamente a proibição de ensino religioso em escola pública, mesmo sendo matéria facultativa, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente, na presente petição de habilitação, apresentamos, tão-somente, algumas considerações sobre a Liberdade Religiosa, adentrando no tema do Estado Laico, para finalizar no tema específico da ADI.

2.1.1. Liberdade Religiosa:

A Liberdade Religiosa é um direito constitucional fundamental, que compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, e organização religiosa, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada. Trata-se de direito inviolável e garantido a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito internacional aplicável e a legislação pátria.

Todo indivíduo tem direito à liberdade de consciência, religião e culto, incluindo o direito de mudar de religião ou crenças, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância de regras comportamentais, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha qualquer ônus legal.



A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa. É um direito constitucional, público e subjetivo de cada indivíduo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de ideologias e compatibilidades doutrinárias, que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

Constitui dever do Estado nacional e da sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todo indivíduo, independentemente da etnia, raça, nacionalidade, cor da pele e opção religiosa, o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade nos termos constitucionais e legais. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas. Neste sentido, segundo a melhor doutrina, o ensino religioso em escolas públicas também se constitui corolário do direito de liberdade religiosa, como expressão cultural e educacional do mesmo, sempre de forma a não privilegiar uma só religião.

2.1.2. Estado Laico:

O Estado Brasileiro é laico, não havendo uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência estatal em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Mas a laicidade do Estado brasileiro não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito e valorização da fé religiosa da nação, tendente ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.



Sobre a laicidade ou neutralidade do Estado, vide a lição de Stanziona de Moraes⁵:

“A laicidade do Estado deve consistir numa estratégica neutralidade do Estado com relação à religião, que permita a mais ampla liberdade religiosa e a pacífica convivência solidária de todos.

(...)

A neutralidade estatal não pode ser escusa para sub-repticiamente se fomentar a irreligiosidade. Às vezes, sob o pretexto de se manter a neutralidade, age-se de modo hostil à religiosidade.”

Por assim ser, o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas, porém deve respeitar e proteger os valores e princípios da religiosidade expressos na educação e cultura do povo.

Para Corrêa da Costa a *“ideia de laicidade ou de separação entre Igreja e Estado, ainda que não seja pressuposto da liberdade religiosa, é elemento que fortalece a preservação desse direito fundamental”*⁶. A laicidade do Estado é um princípio construído em países de maioria protestantes que tiveram que conviver com a opressão do Estado confessional sobre a população de confissão religiosa diversa da religião estatal. A situação decorrente das reformas religiosas no Cristianismo ocidental no Século XVI, chamadas comumente de Reforma Protestante, finalizando no Século XX, com o nazismo e o Estado fascista que perseguia judeus e outras minorias religiosas, gerou e aperfeiçoou o Estado Laico. Esse tipo de formação estatal não adota religião oficial, nem impõe qualquer crença, mas garante a absoluta liberdade religiosa dos seus nacionais.

Diferente disso é o Estado ateu, experiência adotada principalmente em países que experimentaram Revoluções de caráter comunista ou marxista no Século XX. Em tais

⁵ MORAES, Rafael J. Stanziona de. A Igreja Católica e o Estado Laico. In: O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011, p. 63-65.

⁶ COSTAS, Maria E. Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 97.



Estados a liberdade religiosa não é assegurada, tendo clara restrições de direitos para crentes de qualquer fé, por exemplo, a proibição de admissão de servidor público fiel a qualquer religião ou a uma específica.

O eminente constitucionalista português Jorge Miranda⁷ leciona que a separação entre Estado e religião:

“(...) não determina necessariamente desconhecimento da realidade social e cultural religiosa, nem relega as confissões religiosas para a esfera privada.

(...) Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (...), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade.

(...) Oposição absoluta à religião constitui fenômeno recente, ligado aos totalitarismos modernos: os marxistas leninistas e o nacional-socialista. Como o Estado pretende ser total e conforma ou visa conformar toda a sociedade, destituída de autonomia, pela sua ideologia, a religião deixa ter espaço e ou se submete ou tem de se reduzir à clandestinidade.”

Por tudo isso, o ensino público não pode ser confessional, mas o Estado não deve desrespeitar os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

2.1.2. Proibição de ensino religioso confessional em escolas públicas:

Ora o ensino religioso supõe, por decorrência lógica, o ensino de uma religião. A excelentíssima senhora Procuradora-Geral da República em exercício pede que seja proibido, *in totum*, o ensino religioso confessional nas escolas. A intenção do Parquet, na

⁷ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011, p. 111.



presente ação de inconstitucionalidade, é, por via judicial, proibir, por completo, o ensino religioso em escolas públicas. A discussão é, de fato, relevante e complexa. Mas evidentemente algumas premissas devem ser trazidas à colação e discussão na presente ADI. Por exemplo, vejamos o que ressalta o insigne Ministro Gilmar Mendes⁸ em preciosa lição a respeito do tema:

*“O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Por isso, admite, ainda que sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1º), **permitindo, assim, o ensino da doutrina de uma da religião para os alunos interessados. Admite, igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma do disposto em lei (CF, art. 226, §§ 1º e 2º).***

(...) A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé.

(...) O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado.”

A relevância social do caso se evidencia pela discussão dos temas no âmbito da sociedade organizada, fato este provado com a quantidade de entidades que solicitaram e tiveram pedidos de habilitação como *amicus curiae* deferidos. Nos nossos memoriais firmaremos nossa posição de modo pormenorizado no sentido de que o ensino religioso está envolto no complexo jurídico-constitucional da liberdade religiosa, sem que isso signifique a adoção e predileção, por parte do Estado e dos seus poderes públicos constituídos, de um ou apenas algumas religiões.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.



III. DO PETITUM

Ex positis, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos Jurisprudenciais para o conhecimento da petição de habilitação ao processo, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) requer a Vossa Excelência, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, a:

- a. *Admissão como amicus curiae;*
- b. *Apresentação de Memorais, no prazo legal e regimental, e outras manifestações porque já requer desde já sua participação;*
- c. *Participação em audiências públicas para discussão do tema objeto desta ação com entidades governamentais, civis, especialistas e demais interessados, com participação oral da peticionante;*
- d. *Participação na sessão de julgamento desta ADI, com sustentação oral em plenário.*

No mérito, a ANAJURE pugna pelo indeferimento dos pedidos formulado na ADI pela Procuradoria-Geral da República, pelos fatos e fundamentados que pugna demonstrar quando da apresentação de memorais.

Encaminhamos em anexo Estatuto, Termo de Posse da Diretoria e Declaração de entidades da sociedade civil que, na forma do nosso Estatuto, fazem-se representar – assim nos legitimando – no presente pleito de **Amicus Curiae**.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 7 de abril de 2015.



Uziel Santana
Presidente do Conselho Diretivo Nacional

Dr. José Julio dos Reis
OAB/DF nº 22.057

Dr. Valter Vandilson
OAB/PB nº

Dr. Roberto Tambelini
OAB/SP nº 355.916

Dr. Augusto Ventura
OAB/DF nº 23.804